

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Rigo Santin; Lucas Gonçalves da Silva; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-594-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, contou com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. No evento, dentre os diversos grupos de trabalho apresentados, coube a nós coordenar o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, que nos premiou com artigos de algo nível acadêmico e debates primorosos.

Sabe-se que o desenvolvimento econômico sustentável permeia a ordem constitucional brasileira, e exige a compatibilização entre crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental. A Constituição Federal de 1988 estruturou a ordem econômica brasileira a partir da livre iniciativa, com valorização do trabalho humano e defesa do meio ambiente. Ou seja, estabelece que a atividade econômica deve promover uma existência digna, com preservação ao meio ambiente, bem como atender ao interesse coletivo. Nesse contexto, o Direito Econômico exerce relevante função regulatória ao disciplinar as relações entre Estado e mercado, corrigindo falhas econômicas, preservando a livre concorrência e reduzindo desigualdades sociais.

A sustentabilidade amplia a perspectiva do desenvolvimento econômico sustentado, modelo que imperou no século XX e trouxe os graves problemas ambientais atuais, para reconhecer que o desenvolvimento depende de justiça social, da utilização racional dos recursos naturais e da proteção ambiental para as presentes e futuras gerações. Assim, crescimento econômico e preservação do meio ambiente constituem objetivos complementares, e devem orientar

Tais assuntos nortearam as discussões deste Grupo de Trabalho, que nos premiou com uma tarde de excelentes artigos e debates.

**A CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E A LIVRE CONCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE
DESSE PRINCÍPIO SOB A LIMITAÇÃO DA SOBERANIA NACIONAL NA
POLÍTICA REGULATÓRIA DE EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS E MINERAIS
NUCLEARES NO BRASIL.**

**THE ECONOMIC CONSTITUTION AND FREE COMPETITION: AN ANALYSIS
OF THIS PRINCIPLE UNDER THE LIMITATION OF NATIONAL SOVEREIGNTY
IN THE REGULATORY POLICY OF EXPLORATION OF ORES AND NUCLEAR
MINERALS IN BRAZIL.**

Takeo Contão Abe ¹
Ricardo Hasson Sayeg ²

Resumo

O presente artigo analisa a proteção ao princípio constitucional da livre concorrência sob a perspectiva de sua limitação pelo princípio da soberania nacional, especificamente no âmbito da política regulatória de exploração de minérios e minerais nucleares e seus derivados no Brasil. A Constituição Federal de 1988 estabelece a livre concorrência como pilar da ordem econômica, visando proteger o mercado e o consumidor contra abusos do poder econômico. Contudo, o texto constitucional prevê exceções taxativas, como o monopólio da União sobre elementos nucleares (art. 177, V), sob aparente fundamento nos princípios da soberania, segurança e independência nacional. O problema central da pesquisa reside em investigar os contornos dessa reserva estatal e os limites da atuação das Indústrias Nucleares do Brasil S. A. (INB) diante da Lei nº 14.514/2022. Utilizando o método hipotético-dedutivo e revisão bibliográfica, o estudo examina se as parcerias entre a INB e entidades privadas respeitam a finalidade constitucional de preservação da soberania. Conclui-se que a restrição à livre concorrência no setor nuclear é uma medida legítima de proteção do Estado, mas que exige interpretação restritiva para evitar o desvirtuamento da finalidade pública. A regulação deve garantir que a exploração estratégica desses recursos permaneça vinculada ao interesse público e nacional, salvaguardando a soberania econômica frente aos desafios, inclusive da matriz energética global.

derivatives in Brazil. The 1988 Federal Constitution establishes free competition as a pillar of the economic order, aiming to protect the market and consumers against the abuse of economic power. However, the constitutional text provides for specific exceptions, such as the Union's monopoly over nuclear elements (Art. 177, V), under the apparent foundation of the principles of sovereignty, security, and national independence. The central problem of the research lies in investigating the boundaries of this state reserve and the limits of the activities of Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) in light of Law No. 14,514/2022. Using the hypothetical-deductive method and bibliographic review, the study examines whether partnerships between INB and private entities respect the constitutional purpose of preserving sovereignty. It is concluded that the restriction of free competition in the nuclear sector is a legitimate measure for protecting the State, but one that requires a restrictive interpretation to prevent the distortion of public purpose. Regulation must ensure that the strategic exploitation of these resources remains linked to the public and national interest, safeguarding economic sovereignty against challenges, including those of the global energy matrix.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic constitution, Free competition, National sovereignty, Union monopoly, Nuclear minerals

I. Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, estabelecendo as bases para o desenvolvimento nacional por meio de uma política regulatória voltada à segurança jurídica. Nesse contexto, a Constituição Econômica surge como o conjunto de preceitos e instituições jurídicas que garantem os elementos definidores do sistema econômico, constituindo a ordem jurídica da economia. Entre os princípios fundamentais dessa ordem, destacam-se, neste artigo, a livre concorrência e a soberania nacional, os quais, embora coexistam sistematicamente, apresentam pontos de tensão quando o interesse do Estado exige limitações à iniciativa privada.

O problema central desta pesquisa reside na análise da limitação do princípio da livre concorrência frente à soberania nacional, tratada constitucionalmente como uma excepcionalidade legítima. Enquanto a livre concorrência visa proteger o mercado e o consumidor contra condutas anticoncorrenciais e o abuso do poder econômico, a soberania nacional, em uma interpretação teleológica, busca salvaguardar o desenvolvimento aut centrado e a segurança do Estado Democrático de Direito. Essa dicotomia manifesta-se de forma acentuada no regime de monopólio da União sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, conforme previsto no art. 177, inciso V, da Constituição Federal.

A justificativa para o estudo de tal recorte temático reside na necessidade de compreender como o poder constituinte originário reservou setores estratégicos ao Estado para evitar que a ausência de reserva trouxesse prejuízos à princípios basilares da República, que inclui o princípio da soberania, bem como seus correlatos e afins. No campo da política regulatória, essa reserva de monopólio impõe uma restrição severa à iniciativa privada, justificando-se, ao meu ver, não puramente pela busca do lucro estatal — entretanto, o tendo como consequência — , mas pela proteção contra destinações incorretas de materiais que possam colocar a segurança nacional em risco, bem como controlando elementos estratégicos do setor energético.

O objetivo deste artigo é estudar os principais aspectos da política regulatória de exploração dos minerais nucleares e seus derivados no Brasil, analisando as nuances do princípio da livre concorrência sob a perspectiva de sua limitação pelo princípio da soberania.

Para tanto, será examinada a atuação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) no monopólio da União previsto no art. 177, inciso V da Constituição Federal.

A justificativa desta pesquisa encontra fundamento na necessidade de compreender como o Estado exerce sua prerrogativa monopolística sem desvirtuar a finalidade constitucional, evitando que a exploração direta ou delegada resulte em arbitrariedades contra a ordem econômica. A metodologia adotada fundamenta-se no método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional correlata, como a Lei nº 14.514/2022.

II. A Constituição Econômica e a limitação do princípio da livre concorrência frente aos princípios da soberania *lato sensu* e econômica, independência e segurança nacional no que tange ao monopólio constitucional da União na pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados¹.

Com o surgimento e estruturação dos Estados-Nação e a baixa do liberalismo puro, surgiu o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (BRASIL, 1988, art. 174), como base e ferramenta de desenvolvimento econômico por meio da segurança jurídica que a política regulatória do Estado deve propiciar a um ambiente seguro de negócios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apesar de instituir o Estado Liberal Regulado ao qual se vislumbra no plano do “mundo do ser” e “mundo do dever ser” (Grau, 2010, p. 65), foi e tem sido socialmente progressista no que tange ao seu desenho institucional da ordem econômica, ao passo que a constituinte positiva e cria uma ordem econômica que, dentre seus princípios, encontra-se os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e busca do pleno emprego, que são de conteúdo estritamente social em seu âmago (BRASIL, 1988, art. 170, incisos VII e VIII). O poder constituinte originário se preocupou em construir uma ordem econômica que, enquanto no foco da criação de riquezas, atua como importante ferramenta do desenvolvimento

¹ Com a exceção, por força do art. 177, inciso V e das alíneas “b” e “c” do inciso XXIII do *caput* do art. 21 da CRFB/88, dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão.

socioeconômico do país, com isso, objetivando, para além da segurança jurídica necessária para persecução do lucro, reduzir as desigualdades sociais².

A vigente Constituição Econômica, criada pelos legisladores na Constituição Federal de 1988, é a parte da constituinte ao qual, por meio de preceitos e instituições jurídicas, cria as normas que garantem os elementos definidores do sistema econômico, constituindo a ordem econômica do país (Grau, 2010, p. 77), inclusive no que tange aos princípios da livre concorrência e soberania nacional, que serão objeto de alguns parágrafos adiante.

A ordem econômica, por sua vez, é:

“[...] pura e simplesmente, ordem jurídica da economia, sendo constituída pelo conjunto de regras jurídicas que regulam a vida económica, isto é, aquelas que, num determinado espaço económico, têm por objecto as relações de produção e, em geral, as relações económicas que têm lugar nesse espaço (Vital, 1987, p. 60-61).”

É importante mencionar que, apesar de não haver o adensamento de todas as normas de Direito Econômico na Constituição Econômica, é dela que decorre sistematicamente as demais normas da ordem jurídica da economia (Grau, 2010, p. 77-78), não podendo, por óbvio, normas infraconstitucionais enfrentá-la, sem que haja remédios para solução de tal antinomia.

Neste íterim, a Constituição Econômica, especificamente em seus incs. I e IV do art. 170 da CRFB/88, prevê a soberania nacional e a livre concorrência, respectivamente, como princípios da ordem econômica do Brasil.

A ideia deste artigo é estudar a limitação — que na Constituição é criada como uma exceção ou, no máximo, uma relativização — do princípio da livre concorrência frente ao princípio da soberania nacional, ambos regentes da ordem econômica. Para isso, é importante entender, primeiramente, que o princípio da livre concorrência além de ter seu aspecto protetivo à concorrência no mercado de bens e serviços entre seus agentes econômicos, também visa proteger o consumidor contra os efeitos negativos da existência de monopólios e

² Leia-se desigualdade social (lato sensu) e correlatos como gênero ao qual comporta como espécie, p. ex., as desigualdades regionais e sociais (stricto sensu). Além disso, a desigualdade social (lato sensu) não deve se confundir como sinônimo de desigualdade de rendas, na verdade, quando digo desigualdade social, estou me referenciando a privação de capacidades básicas e não necessariamente a baixa renda (Sen, 2010).

demais condutas anticoncorrenciais. Já o princípio da soberania nacional, neste viés, busca proteger interesses constitucionalmente descritos, para que o Estado Democrático de Direito seja preservado, e, de certa maneira, o desenvolvimento econômico da Nação também.

O extremo oposto do princípio da livre concorrência é o que se busca ter como extrema exceção em uma ordem econômica neoliberal, que é o princípio do monopólio e, no caso específico deste artigo, o monopólio do Estado que implica em um dirigismo econômico do Estado sobre a economia em determinados setores expressamente descritos no art. 177 da CRFB/88 — ao meu ver, ao menos deveriam ser expressos na constituinte, para que a exceção ao princípio da livre concorrência fosse legitimado e o art. 177 da CRFB/88 fosse taxativo.

Ato contínuo, enquanto o Direito Econômico é *o instrumento jurídico a dar segurança às atividades econômicas, legitimando a atuação normativa e reguladora*³ do Estado no domínio econômico e assegurando a ordem econômica e social (Bagnoli, 2022, introdução), o Direito Concorrencial na Constituição Federal de 1988, surge e tem como principal fundamento o princípio da livre concorrência (Costa, 2025, p. 8) e trata-se do ramo do Direito Econômico que tem como objeto o tratamento jurídico da política econômica da concorrência, com normas a garantir a proteção de interesses individuais e coletivos, em conformidade com os princípios e regras adotados no ordenamento jurídico (Bagnoli, 2022, introdução).

A Constituição Econômica vai além em sua dirigência, ela não só institui o ramo do Direito Concorrencial por meio do princípio da livre concorrência, como também prevê meio hábil para garanti-lá, ao passo que estatui que a *lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros* (BRASIL, 1988, art. 173 § 4º) (Silva, 2022, p. 809).

A infração ao princípio da livre concorrência é de fácil visualização quando o poder econômico é utilizado com o objetivo de impedir a iniciativa de outros, com isso buscando a dominação do mercado, com ação no mundo do ser da ordem econômica, ou quando o poder econômico passa a ser o fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do referido poder econômico (Magalhães, 1975, p. 16).

³ O termo “reguladora” e correlatos neste artigo deve ser lido como gênero da atuação reguladora do Estado, que é uma prerrogativa constitucional. Portanto, em momento algum regulação deve ser entendido como intervenção direta do Estado, que na verdade seria uma espécie da atuação regulatória do Estado apenas para momentos excepcionais.

No campo da política regulatória concorrencial, a partir do princípio da livre concorrência (Costa, 2025, p. 8) positivado no art. 170 da CRFB/88, bem como da garantia constitucional da prevalência do princípio da livre concorrência previsto no § 4º do art. 173 da CRFB/88, a vigente lei 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispondo inclusive sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. É importante trazer a conhecimento que o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é composto pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (BRASIL, 2011, art. 3º).

O CADE, segundo o art. 4º da lei 12.529/2011, é entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional na matéria de Direito Concorrencial, que se constitui em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e competências previstas no art. 9º da lei 12.529/2011 (BRASIL, 2011, art. 4º).

Tendo vista a breve contextualização acerca do Direito Concorrencial no Brasil, é necessário entender as peculiaridades e especificidades do princípio da soberania nacional, que é o fundamento da limitação à livre concorrência — ao menos é o racional por trás da decisão do legislador em tornar *a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados* como monopólio da União (BRASIL, 1988, art. 177, inciso V).

Nesta senda, o princípio da soberania, que também é previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988, art. 1º), bem como é prevista a *independência nacional* como princípio regente das relações internacionais da República (BRASIL, 1988, art. 4º), deve ser lido no art. 170 da CRFB/88 como o princípio da soberania nacional *econômica* (Silva, 2022, p. 806). E, neste sentido, para além do sentido da adoção deste princípio “delegando” à iniciativa privada o desenvolvimento autocentrado, nacional e popular (Silva, 2022, p. 807); também deve ser lido como um princípio da ordem econômica protetor da República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, com isso, mantendo a segurança e soberania nacional, de certa forma, em atinência e, quando em extrema necessidade, subordinação ao princípio da soberania fundamentador da República.

O legislador no ato da criação da Constituição Econômica optou por, para além de mencionar a soberania nacional como princípio da ordem econômica, reservar à União o que

seria delimitado como seu monopólio — que não se confunde com a *exploração direta de atividade econômica pelo Estado* que só é permitida *quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo* (BRASIL, 1988, art. 173)⁴ —, em minha ótica pensando racionalmente o que, naquele momento, os presentes poderiam positivar que seriam à época e continuariam a ser, de interesse à soberania nacional, de modo que a ausência de reserva à União poderia trazer algum prejuízo à segurança nacional, ou mesmo a independência do país frente a outros Estados. Com essa opção do poder constituinte originário, o mesmo criou a excepcionalidade e ao mesmo tempo taxatividade do monopólio, bem como de seu rol de possibilidades.

A proteção da soberania *lato sensu* (BRASIL, 1988, art. 1º inciso I) do país foi e tem sido uma prioridade da Constituição Federal de 1988, inclusive se sobrepondo a princípios que são de *suma* importância para o país, ao exemplo do princípio da livre concorrência, aqui tratado, quando da previsão de reservas de monopólio ao Estado que, como dito anteriormente, deve ser extrema exceção.

Ainda, para alguns, sobre o princípio da soberania, tema atualíssimo são as reverberações nos poderes judiciário e legislativo acerca da possível⁵ aquisição, por parte da *USA Rare Earth, Inc.*, do Grupo Serra Verde (“Serra Verde”) por aproximadamente 2.8 bilhões de dólares, ao qual a transação se daria por meio de *\$300 million in cash and 126.849 million shares of newly issued USAR common stock, which at USAR’s closing share price of \$19.95 as of Friday, April 17, 2026, implies an equity value of c.\$2.8 billion for Serra Verde* (USA Rare Earth, Inc., 2026, p.1).

Para contextualizar a expressão da Serra Verde no mercado de “terras raras”, considere a seguinte declaração da referida companhia em seu *site*: *A Serra Verde é*

⁴ A reserva de monopólio à União (BRASIL, 1988, art. 177) e a permissibilidade da exploração direta de atividade econômica pelo Estado (BRASIL, 1988, art. 173) não deve se confundir e muito menos serem tomados como sinônimos. Sob uma ótica hipotética-dedutiva racionalizada, visualiza-se que a positivação da reserva do monopólio da União trata-se, em verdade, de maneira ao qual o poder constituinte originário garantisse, no momento do desenho e posterior promulgação da Constituição, a asseguaração da soberania, segurança e independência nacional, conforme precípua a constituinte (BRASIL, 1988, arts. 1º, 4º e 170, inc. I). Em outras palavras, o objetivo principal destes monopólios não é a execução direta de atividade econômica pelo Estado de maneira a, consequentemente, angariar lucro — isto, na realidade, é uma resultância da existência de um monopólio, seja estatal ou não —, e sim garantir a soberania nacional, por um lado, protegendo, com alguma flexibilidade, as etapas produtivas e comercializadoras dos hidrocarbonetos, e, por outro lado, com menos flexibilidade, as etapas produtivas e comercializadoras dos minérios e minerais nucleares e seus derivados (BRASIL, 1988, art. 177).

⁵ Possível pois o fechamento da referida operação depende das aprovações regulatórias necessárias, inclusive como mencionado no comunicado da *USA Rare Earth, Inc.*

atualmente o único produtor em escala fora da Ásia dos quatro elementos de terras raras (ETRs) críticos vitais para as tecnologias modernas (Serra Verde, 2026, p. 1).

No poder legislativo, após o anúncio da referida possível operação *supra*, foram apresentados ao menos dois Projetos de Lei (“PLs”), foi possível identificar os PLs 1733/2026 e 1754/2026. E, importante mencionar que, ao que parece, o legislador deseja, sob justificativa da defesa da soberania nacional, criar política regulatória especial, ao cabo excepcional, aos denominados minerais críticos ou estratégicos, que mudaria a dinâmica atual de exploração de tais minerais, inclusive dando novos contornos ao princípio da livre iniciativa e concorrência nestas hipóteses, pois as mencionadas proposições legislativas visam, inclusive, instituir empresa pública para a exploração (*lato sensu*), seja direta ou indireta, das “terras raras”.

Entretanto, apesar das manifestações reativas à operação de alguns parlamentares, aos quais propuseram os PLs mencionados acima, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (“PL”) 2780/2024 apresentado pelo Deputado Federal Sr. Zé da Silva e outros, relatado na Sessão Deliberativa Extraordinária Presencial (AM nº 123/2020) pelo Deputado Federal Sr. Arnaldo Jardim, que agora seguirá para tratativas do Senado Federal, como casa revisora. Em *suma*, este PL *Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE) e o Conselho Nacional para Industrialização de Minerais Críticos e Estratégicos (CIMCE), vinculado à Presidência da República*, bem como visa alterar as Leis 11.488/2007; 13.334/2016; 13.575/2017; e, 14.801/2024 (BRASIL, 2024, p. 1).

Quanto ao Poder Judiciário, o mesmo foi acionado para analisar o caso — ainda que o CADE, aparentemente ainda não tenha sido questionado pelas partes da operação acerca da possibilidade da referida transação econômica⁶ —, dentre as ações movidas, destaca-se a ADPF 1.320 que foi proposta pelo partido Rede Sustentabilidade e distribuída à relatoria do Ministro Nunes Marques, contra operações empresariais relacionadas à exploração de terras raras em Minaçu (GO). A controvérsia diz respeito a operações societárias com participação da empresa norte-americana USA Rare Earth que, segundo o partido, podem resultar na transferência, ainda que indireta, do controle econômico da Serra Verde.

⁶ A pesquisa dos termos “Serra Verde” e “USA Rare Earth” no campo de pesquisa de “Interessado / Remetente” na plataforma de pesquisa Sei do CADE não retornou nenhum processo tramitando na referida autarquia federal na data de 09/05/2026.

O paralelo entre as entidades que se posicionaram contrariamente à mencionada operação tem uma tendência a mencionar o princípio da soberania nacional como fundamento da necessidade de impossibilitar a operação, principalmente ao afirmar que os minerais críticos e/ou estratégicos à transição energética deveriam ser tutelados e explorados (*lato sensu*) segundo o interesse nacional. No caso dos PLs 1733/2026 e 174/2026, o princípio da soberania nacional é mencionado em ambos, note-se também que, conforme mencionado acima, ambos objetivam a instituição de empresa pública, inclusive com a finalidade de explorar as “terras raras”, seja direta ou indiretamente.

Paralelamente, é necessário apontar que a constituinte traz a hipótese de exploração direta de atividade econômica pelo Estado no art. 173 da CRFB/88. O poder constituinte originário restringe estas hipóteses apenas *quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo*, mas fato é que estes termos não foram definidos pelo legislador no ato da promulgação da constituinte, sendo delegado tal definição à lei. Com isso, nasce ao poder constituído, na ausência de legislação específica mencionada na constituinte, a discricionariedade em definir no cotidiano o que seriam os *imperativos da segurança nacional* ou mesmo o *relevante interesse coletivo*, mencionados no art. 173 da CRFB/88, arrisca, portanto, a atuação direta do Estado em atividades econômicas que podem não ser de fato necessárias à segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, isto porque o poder constituinte originário, como mencionado *supra*, não definiu tais termos, delegando à lei, que, nitidamente, são indefinidos e absolutamente abstratos quando se busca premissas claras e específicas para a aplicação da exceção.

Pois bem, entendidas as premissas da atuação direta do Estado nas atividades econômicas, há ainda um ponto relevante. Com a leitura do art. 173 da CRFB/88, me parece que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, em regra, deve ser transitória. Isto pois, cessados os imperativos da segurança nacional ou o relevante interesse coletivo, o Estado não terá mais legitimidade, perante à constituinte, para explorar diretamente tal atividade econômica; reforçando, novamente, a necessidade de definição dos mencionados termos indefinidos.

Ao cabo, o risco desta previsão do art. 173 da CRFB/88 é a desvirtuação da finalidade da constituinte, de modo que, caso o dispositivo constitucional não seja interpretado restritivamente conforme a constituição e buscando tão somente a segurança nacional e relevante (frise-se relevante) interesse coletivo, dentro de lapso temporal razoável

e estritamente necessário, pode ocorrer a criação de monopólios seja à União, Estados, Municípios, Distrito Federal e/ou Territórios, sem que tenha sido expressamente previsto na Constituição Econômica, afrontando ao princípio da livre concorrência, claramente de maneira arbitrária.

Fato é que, apesar da existência do princípio da livre concorrência, postulando portanto a livre concorrência como um princípio da ordem econômica, e, nesta esteira, quando necessária, a ação positiva do Estado para com a repressão de condutas anticompetitivas; o constituinte originário instituiu expressamente para legitimá-lo, na contramão deste princípio, ao meu ver sob o fundamento do princípio da proteção à soberania nacional, a reserva de monopólios da União prevista nos pontos descritos nos incisos do art. 177 da CRFB/88.

Além da reserva de monopólio que é objeto de estudo neste documento, o legislador prevê:

“[...]

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

[...]” (BRASIL, 1988, art. 177)

Deste modo, o monopólio da União aqui discutido a saber: *a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados*, ressalvadas as exceções, que serão devidamente mencionadas oportunamente mais adiante, é também monopólio da União, com fulcro no art. 177, inc. IV da CRFB/88.

Esta criação de monopólio da União restringe, de certa maneira, a atuação da iniciativa privada na *pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados*, exatamente pela criação de monopólio do Estado ser a exceção ao princípio da livre concorrência, conforme mencionado *supra* (BRASIL, 1988, art. 177 inciso IV).

Contudo, tal exceção ao princípio da livre concorrência não deve ser, neste caso, interpretado como a intenção do Estado em angariar e maximizar os lucros com a exploração de atividade econômica em regime de monopólio — como já mencionado anteriormente, a obtenção de lucro é uma consequência, quase sempre (senão sempre) inevitável quando da ocorrência de monopólios no mundo do ser. Na verdade, deve ser interpretada como meio ao qual o legislador tomou para proteger a soberania, seja *lato sensu* ou econômica, independência e segurança nacional.

A específica atividade econômica explorada em regime de monopólio tratada aqui visa proteger a soberania *lato sensu* e segurança nacional ao passo que, a monopolização da atividade, visa privar outros agentes econômicos, sejam nacionais ou estrangeiros, estranhos à União, de pesquisar, lavar, enriquecer, reprocessar, industrializar e/ou comercializar os minérios e minerais nucleares e seus derivados — ressalvadas as exceções —, visando proteger o país de eventual destinação incorreta dos materiais que possam colocar a soberania e/ou segurança nacional em risco.

Cumpra mencionar também que, apesar da limitação do princípio da livre concorrência, os princípios da independência e soberania nacional econômica são protegidos ao passo que este monopólio reserva ao Estado, na pessoa da União, a exploração de elementos nucleares de grande potencial energético, culminando no desenvolvimento aut centrado e nacional em ramo estratégico tanto para a soberania *lato sensu* quanto para o desenvolvimento da matriz energética do país (Silva, 2022, p. 807).

Como mencionado acima, existem exceções ao monopólio previsto no art. 177 inciso V da CRFB/88, que foram veiculadas por meio da Emenda Constitucional n.º 49/2006 que, em *suma*, alterou a redação da alínea “b” e acrescentou a alínea “c” ao inciso XXIII do *caput* do art. 21, bem como alterou o inciso V do art. 177 da CRFB/88, adicionando a parte final.

Com isso, atualmente são exceções à regra geral do monopólio dos minerais e minérios nucleares e seus derivados os radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, que, conforme alíneas “b” e “c” do inciso XXIII do *caput* do art. 21 da CRFB/88. Neste sentido, conforme previsto na *supramencionada* alínea “b”, *são autorizadas* tão somente *a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais* sob o regime de permissão. Já no caso da pesquisa e uso médico, como previsto na mencionada alínea “c” do inciso XXIII do *caput* do art. 21 da CRFB/88, *são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos*, sob o mesmo regime de permissão.

Com isso, conclui-se que, em regra, a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados seguem sendo exclusivamente monopólio da União, excetuando-se ao monopólio da União as ressalvas explicitadas acima, localizadas nas alíneas “b” e “c” do inciso XXIII do art. 21 da CRFB/88, que poderão ocorrer sob o regime de permissão.

III. Alguns aspectos relevantes da legislação infraconstitucional que prevê a política regulatória de exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares e seus derivados, especialmente no que tange às Indústrias Nucleares do Brasil S.A..

No que tange a legislação infraconstitucional que busca regulamentar a política regulatória da exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares e seus derivados, a Lei 6.189/1974 prevê em seu art. 1º que a União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962 (especifica a exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares e seus derivados), por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) — que é regulada na referida lei e têm suas competências descritas no art. 2º, com um viés bem *backoffice* no que tange a política regulatória da exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares e seus derivados — e da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (“INB”), que conforme será estudada abaixo, irá direta ou indiretamente explorar o monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e seus derivados.

A INB, por sua vez, é regulada pela Lei 14.514/2022 e foi criada *nos termos da Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971, sob a denominação Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (CBTN)* (BRASIL, 2022, art. 2º parágrafo único) e que atualmente é controlada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. (ENBpar), que tem como único acionista a União, criada pelo Decreto 10.791/2021 e

vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que atualmente detém a integralidade das ações que, no pretérito, eram da União. Esta operação foi realizada por meio de um aumento de capital social da ENBpar, com o aporte das ações que a União detinha no capital social da INB na ENBpar, havendo, conseqüentemente, assunção do controle da INB pela ENBpar, com fundamento no art. 7º *caput* e parágrafo único da Lei 14.514/2022 e autorizado pelo Decreto 11.235/2022.

Inicialmente, cumpre contextualizar o papel da ENBpar como controladora da INB, o art. 4º inciso I do estatuto social da ENBpar prevê como objeto social a manutenção sob o controle da União o controle acionário da INB, inclusive fundamentando nos termos do Decreto 11.235, de 13 de outubro de 2022.

Sabendo o papel da ENBpar, que é de mera *holding* controlada pela União, passemos às peculiaridades da INB. A INB tem natureza jurídica de *empresa pública com a finalidade principal de executar o monopólio da União sobre as atividades previstas no inciso XXIII do caput do art. 21 e no inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal* (BRASIL, 2022, art. 2º).

O art. 3º da Lei 14.514/2022 prevê os objetos da INB, que na prática traz com maior minúcia e de certa forma regulamenta a previsão do monopólio da União previsto no art. 177, inciso V da CRFB/88, que inclui, mas não se limita a previsão da execução, construção, operação, negociação, comercialização, gerenciamento e aproveitamento da exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares, seus derivados e afins necessários para o alcance da finalidade da INB.

Apesar da opção do poder constituinte originário em monopolizar a exploração (*lato sensu*) dos minérios e minerais nucleares e seus derivados — ressalvadas as exceções já tratadas no capítulo anterior —, o poder constituído, com a redação do art. 4º da Lei 14.514/2022, permitiu que a INB possa firmar contratos com pessoas jurídicas e remunerá-las para a execução das atividades elencadas no rol do art. 3º, tratado acima, inclusive sem tratar de qualquer exceção. Com tal possibilidade, em extensão indiscriminada, do poder de contratar da INB com pessoas jurídicas em todos os objetivos da mesma, é de se questionar se não existem alguns objetivos que, na legislação infraconstitucional, deveriam ser resguardados exclusivamente à INB, considerando o princípio da soberania e soberania nacional *econômica* (Silva, 2022, 806), bem como imperativos da segurança nacional, sem se confundir com a hipótese do art. 173 da CRFB/88.

Outro ponto relevante, ainda neste tópico, é se quando o legislador menciona “pessoas jurídicas” no texto do art. 4º da Lei 14.514/2022, isto inclui ou não pessoas jurídicas estrangeiras. Em uma análise própria e lógica, com base em uma interpretação sistemática da referida norma, eu entendo que a INB não poderia contratar pessoas jurídicas estrangeiras, entendimento este fundamentado nas seguintes premissas: (i) a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita e, neste sentido, não havendo permissão legal expressa para que a administração pública possa contratar pessoas jurídicas estrangeiras para os fins do art. 3º da Lei 14.514/2022, em regra, tal possibilidade é vedada à INB; e, (ii) tomando por uma interpretação sistemática da legislação, visível é que o parágrafo único do art. 3º permite, expressamente que *“A INB poderá prestar serviços para entidades nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, no País ou no exterior.”*, por outro lado, quando da redação da norma permissiva do poder de contratar da INB, o legislador não menciona expressamente a possibilidade da INB contratar pessoas jurídicas estrangeiras, o que, ao meu ver, não deve ser levada como equívoco, nem mesmo como omissão, tendo em vista a existência do princípio da legalidade estrita que rege a administração pública.

Sem prejuízo aos arts. 5º e 6º da Lei 14.514/2022, que tratam, respectivamente da descrição das receitas das INB, bem como do regime jurídico de empregados públicos do pessoal da INB, o art. 8º da referida Lei prevê que comunicada a ocorrência de elementos nucleares, com remissão ao art. 4º da Lei 6.189/1974 que traz a obrigatoriedade das autorizadas a pesquisar ou lavrar a comunicar a ocorrência de urânio ou tório à Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), à Agência Nacional de Mineração (“ANM”) e à INB, sob pena de revogação da autorização, *a INB realizará estudos de viabilidade técnica e econômica para a definição da forma de aproveitamento dos recursos minerais nucleares.*

Os referidos estudos de viabilidade, por força do § 1º do art. 8º da Lei 14.514/2022, deverão apurar inclusive o valor econômico do elemento nuclear e da substância mineral pesquisada ou lavrada. Tendo os resultados dos estudos indicado *a ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja superior ao valor da substância mineral pesquisada ou lavrada, o aproveitamento dos recursos minerais presentes na jazida somente ocorrerá* mediante duas hipóteses, são elas: (i) *associação entre a INB e o titular da autorização de pesquisa mineral ou da concessão de lavra, com o controle da INB sobre o aproveitamento dos elementos nucleares; ou, (ii) encampação do direito minerário pela INB.* (BRASIL, 2022, art. 8º, § 2º).

A encampação referida na hipótese “(ii)”, implicará a transferência, pela ANM, do direito minerário do titular da pesquisa e/ou lavra para a INB, mediante indenização prévia (BRASIL, 2022, art. 8º, § 3º), que será custeada pela INB e considerará como premissa legal os estudos de viabilidade para a definição da indenização pela descoberta⁷ e o reembolso das despesas efetivamente realizadas e ainda não amortizadas, atualizadas monetariamente, tudo isto, segundo a legislação, na forma prevista em regulamento (BRASIL, 2022, art. 8º, § 4º).

Há ainda a hipótese em que os resultados dos estudos retornem com a indicação de ocorrência de elementos nucleares em quantidade cujo valor econômico seja inferior ao valor da substância mineral diversa, objeto de pesquisa e/ou lavra (BRASIL, 2022, art. 8º, § 5º). Nestes casos, a exploração ou não dos elementos nucleares poderão ocorrer: (i) quando o aproveitamento do elemento nuclear for considerado viável técnica e economicamente, as partes estabelecerão a forma de disponibilização ou entrega à INB do elemento nuclear contido no minério extraído objeto da lavra (BRASIL, 2022, art. 8º, § 5º), sendo certo que a INB remunerará o titular da concessão de lavra na ocasião em que a disponibilização ou a entrega do elemento nuclear impliquem despesas adicionais, conforme valor a ser acordado entre as partes (BRASIL, 2022, art. 8º, § 6º); ou, (ii) quando o aproveitamento do elemento nuclear for considerado inviável seja técnica ou economicamente, o titular da concessão de lavra dará a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas ao que a legislação denominou de “rejeitos”, na forma prevista na legislação (BRASIL, 2022, art. 8º, § 5º).

Portanto, sabendo que a criação da INB buscou, em *suma*, a exploração (*lato sensu*) do monopólio da União descrito no art. 177, inc. V da CRFB/88, a fim de, inclusive, preservar a soberania, seja ela em seu sentido basilar descrito no princípio da República Federativa do Brasil, bem como no que, de certa maneira, podemos elencar como subprincípios, que são os princípios da independência e segurança nacional, ou mesmo no princípio da soberania nacional *econômica* (Silva, 2022, 806) como previsto no rol de princípios da Ordem Econômica no art. 170 da CRFB/88, ainda que esta exploração não seja realizada exclusivamente de modo direto pela INB, como debatido acima a extensão dos poderes de contratar da INB na consecução de seus objetivos, fato é que todas as decisões estratégicas e proveito econômico são, respectivamente, da União na pessoa da INB e destinados à União pela INB por intermédio da ENBpar. Com isso, visualizando as opções

⁷ A legislação denomina de “prêmio” pela descoberta, termo que optei por não replicar, por considerá-lo atécnico, considerando a possibilidade de cogitar-se correlação com o Direito Securitário ao qual não existe qualquer correlação neste caso.

escolhidas pelo poder constituinte originário na Constituição Federal, é possível compreender que o mesmo buscou ponderar os princípios e a importância dos mesmos ao Estado, pois, apesar do princípio da livre concorrência ser a regra de nossa Ordem Econômica, esta regra comporta exceções, exceções estas que, para serem realizadas de maneira legítima devem estar expressamente previstas na Constituição Federal, que é exatamente o caso das reservas de monopólio à União no art. 177 da CRFB/88, monopólios estes que de alguma maneira são relevantes estrategicamente ao Brasil ao ponto de serem considerados exceções a regra do princípio da livre concorrência e, no caso do específico monopólio estudado nestes escritos, ponderando-se os princípios da livre concorrência com o princípio da soberania *lato sensu*.

IV. Conclusões.

A presente pesquisa permitiu concluir que a Constituição Econômica de 1988 não instituiu um liberalismo puro, estabelecendo, em verdade, uma Ordem Econômica que busca harmonizar a liberdade de iniciativa e concorrência, e por consequência o desenvolvimento com a justiça social, bem como um modelo de Ordem Econômica em que o Estado atua como agente normativo e regulador que busca a segurança jurídica para um ambiente positivo ao desenvolvimento econômico nacional, como meio para redução das desigualdades sociais e regionais. Nesse cenário, a livre concorrência, embora erigida como princípio fundamental da ordem econômica, não possui caráter absoluto, encontrando limites legítimos quando confrontada com imperativos de soberania nacional e segurança do Estado.

Restou demonstrado que o monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e seus derivados, previsto no art. 177, inciso V, da CRFB/88, constitui uma excepcionalidade constitucional, que deve ser taxativa. Tal reserva de mercado não visa a maximização de lucros pela atividade estatal — entretanto, tendo como consequência —, tendo como objetivo aparente proteger a soberania do Estado contra destinações incorretas de materiais que possam colocar em risco o país, bem como controlando elementos estratégicos para a transição energética.

No que tange à política regulatória infraconstitucional, a análise da Lei nº 14.514/2022 revelou nuances críticas na atuação das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB). Ao passo que o legislador conferiu à INB um amplo poder de contratar com pessoas jurídicas para a execução de suas atividades finalísticas, surge, sob minha ótica, uma preocupação quanto aos limites desse poder. A ausência de vedação expressa à contratação de entidades estrangeiras para atividades ligadas ao ciclo nuclear pode, em última análise,

fragilizar o próprio fundamento da soberania que justifica a existência do monopólio da União nestas atividades econômicas.

Conclui-se, portanto, que a limitação do princípio da livre concorrência no setor nuclear foi desenhado pelo poder constituinte originário para ser juridicamente hígido e necessário, desde que a exploração (*lato sensu*) — seja direta pela INB ou por meio de parcerias — mantenha-se estritamente vinculada à finalidade constitucional de preservação da soberania e soberania nacional *econômica* (Silva, 2022, 806). O exercício da atividade econômica em regime de monopólio deve ser pautado pela legalidade estrita, evitando-se que a discricionariedade regulatória, sem o condão de estritamente regulamentar, desvirtue o desenho institucional pretendido pelo poder constituinte originário para a salvaguarda da soberania e seus princípios correlatos e afins.

V. Referências.

BAGNOLI, Vicente. Direito econômico e concorrencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962.

BRASIL. Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971. Autoriza o Poder Executivo a constituir a sociedade por ações Companhia Brasileira de Tecnologia Nuclear (CBTN). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1971.

BRASIL. Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974. Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 5.740, de 1º de dezembro de 1971. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1974.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a exploração direta, pela União, de atividades nucleares e sobre o monopólio de que trata o inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.791, de 10 de setembro de 2021. Cria a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Decreto nº 11.235, de 13 de outubro de 2022. Autoriza o aumento de capital social da ENBPar e a assunção do controle da INB. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.733, de 9 de abril de 2026. Autoriza a constituição da empresa pública Terras Raras Brasileiras S.A. – TERRABRAS. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.754, de 10 de abril de 2026. Institui a TerraBras, empresa pública de defesa da soberania nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.780, de 8 de julho de 2024. Institui a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

CANEDO DE MAGALHAES, Guilherme A. O abuso do poder econômico: apuração e repressão. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1975.

COSTA, Maurício de Moura. O princípio constitucional de livre concorrência. Revista do IBRAC, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 8–27, 1998.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica). 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Vital. Economia e Constituição: para o conceito de constituição econômica. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SERRA VERDE (Brasil). Homepage institucional. 2026. Disponível em: svpm.com.br. Acesso em: 9 maio 2026.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

USA RARE EARTH, INC. USA Rare Earth Announces Definitive Agreement to Acquire Serra Verde Group for ~\$2.8 Billion. 2026. Disponível em: [usare.com](https://www.usare.com). Acesso em: 9 maio 2026.